



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 252461/25
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: DIEGO TODERO
ADVOGADO /
PROCURADOR ISABELLA BEATRIZ BARIZON CASTELAR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2701/25 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária procedente com ressarcimento de valores recebidos indevidamente. Alegação de nulidade da citação diante do AR ter sido recebido por terceiro. Citação válida nos termos regimentais. Iminência da execução atingir seu patrimônio que não configura requisito para concessão de medida liminar de suspensão da cobrança. Pedido cautelar indeferido. No mérito, improcedência do Pedido de Rescisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por *Diego Todero*, com pedido cautelar, em face do Acórdão 330/23 – S2C, proferido nos autos n.º 363200/21 de Tomada de Contas Extraordinária, que a julgou procedente com a irregularidade das contas dos senhores *Claudecir Sidnei Camilo, Donizete Treze Litz, Laercio Bianchini, Elizeu de Souza, Elenilson José Espanholo, Diego Todero, José de Oliveira Neto* e da senhora *Lusia Baffa Clavero*, com determinação de restituição de valores recebidos indevidamente por cada um dos interessados, decorrente de sessões extraordinárias da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, além da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05 ao Presidente da respectiva Câmara Municipal no exercício de 2019.

Sustenta não ter sido cientificado das fases processuais, em especial do momento adequado para se defender. Aduz que o AR foi recebido por terceiro com quem não possui ligação e alega que não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

menção à leitura do email, negando que o tenha recebido. Cita precedentes desta Corte em que foi considerada a ausência de citação do advogado como causa de nulidade da decisão e, neste sentido, afirma que a decisão rescindenda seria nula, devendo o feito retornar à fase instrutória.

Requer a concessão de medida cautelar e afirma que poderá comprovar que não agiu com dolo, má-fé e não mantinha o controle dos recursos financeiros recebidos. Cita a decisão do TRE-PR tomada no registro de candidatura em que foi reconhecido que não foi quem ordenou os pagamentos indevidos na condição de gestor e que, portanto, não haveria impedimento à sua candidatura. Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da medida, salientando estar na iminência de ser executado.

O pedido foi recebido (Despacho 506/25, peça 11) e encaminhado à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal que discorreu sobre o conhecimento do pedido em relação ao inciso V do art. 77 da Lei Orgânica desta Corte. Sustentou a ausência de demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Acentuou que houve a citação do requerente no feito originário e que sendo devida a condenação, a invasão no patrimônio do requerente para a execução do julgado se faz devida, destacando que o pedido foi protocolado no último dia do prazo de dois anos. No mérito, diante da análise do requisito da verossimilhança para a concessão cautelar e demais argumentos expedidos, concluiu pela improcedência do pedido (Instrução 1401/25 – CGM, peça 13).

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo técnico, mas entendeu que o pedido nem sequer guardaria condições de recebimento já que na inicial não houve o apontamento, de maneira explícita, da suposta violação à dispositivo de lei. Complementou que em consulta aos autos originários, verificou que nenhum dos interessados apresentou contestação, apesar de citados regularmente, situação destacada pelo Relator da Tomada de Contas Extraordinária na condução do feito e de onde a D. Procuradora constatou *uma atitude conjunta e deliberada, por parte dos interessados, de não apresentarem esclarecimentos quanto às irregularidades narradas e de não cooperarem com as diligências processuais realizadas por esta Corte, do que se extrai que a ausência de oferta de contraditório não foi algo exclusivo da parte autora do presente pleito rescisório, Sr.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diego Todero. Concluiu, assim, pelo não conhecimento do pedido, indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido (Parecer 490/25 – 7PC, peça 14).

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se que o MP de Contas não concordou com o recebimento do Pedido de Rescisão ante a ausência de explícita menção ao inciso que prevê a violação à literal dispositivo de lei. No entanto, compreende-se facilmente da argumentação da inicial sua compatibilidade com o inciso V, do art. 77 da LC 103/05, razão pela qual, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, ratifica-se a decisão que conheceu o presente Pedido de Rescisão.

i. Da preliminar de mérito: pedido cautelar.

De plano, passo ao exame do preenchimento dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro, evidencia-se que os pormenores a serem considerados confundem-se com o próprio mérito da demanda. Neste ponto, frise-se que a segunda tentativa de citação do requerente se deu nos termos previstos pelo art. 54, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peças 18 e 28), o qual não exige que a correspondência seja recebida em mão própria, não se olvidando que, nos termos do § 4º do art. 380 do Regimento Interno “*Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*”,

No caso, a inicial do Pedido de Rescisão dá conta de que o endereço do requerente continua o mesmo do que foi enviado o AR, razão pela qual, tendo sido respeitadas as disposições que disciplinam a matéria no âmbito deste Tribunal de Contas, não subsiste a tese vertida a fim de fomentar a cautelar que, por seu turno, confunde-se com o próprio mérito da demanda.

Acrescente-se que a intimação do acórdão ocorreu nos moldes do art. 381, § 1º do Regimento Interno, que disciplina o assunto e considera perfeita a intimação pela publicação da decisão colegiada no Diário Eletrônico deste Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com certificação nos autos¹, o que também descredibiliza a tese em que se fundamenta a inicial.

Por sua vez, ao tratar do *periculum in mora*, restringe-se o peticionante a afirmar que estaria na iminência de ser executado em seu patrimônio. No entanto, em situações semelhantes, este Tribunal já se manifestou no sentido de que *o simples prosseguimento da cobrança das multas não caracteriza possível dano de difícil reparação* (Acórdão n.º 906/18-STP).

Com isso, não vislumbro meios de deferir a medida em avaliação, o que me motiva a reconhecer que, diante da deficiência de quesitos jurídicos para tanto, resta impossibilitado o seu deferimento.

ii. Do Mérito:

Como asseverado na análise supra, o mérito do presente pedido se confunde com os argumentos tecidos visando à concessão de medida liminar, cujas teses foram acima combatidas.

Assim, verifica-se que, a pretexto de se interpor um Pedido de Rescisão, o requerente busca a nulidade do feito às vésperas do termo final para a interposição do Pedido de Rescisão e, quiçá, um eventual reconhecimento da prescrição. Ocorre que não há nulidade a ser declarada, tendo o feito seguido regularmente seu fluxo à revelia dos interessados, que deixaram de colaborar com a instrução e com os trabalhos deste Tribunal. Ainda, diga-se que o fato de o TRE-PR não ter considerado o requerente como ordenador das despesas está em linha com o entendimento adotado na Tomada de Contas Extraordinária que o responsabilizou apenas pelo ressarcimento dos valores por si recebidos indevidamente.

Diante do que foi exposto, acompanho a Instrução 1401/25, da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e parcialmente o Parecer 490/25, do Ministério Público de Contas, para o fim de conhecer do Pedido, indeferir a medida liminar e, no mérito, reputá-lo improcedente.

¹ § 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) [...] d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Pedido de Rescisão, indeferir a medida liminar e, no mérito, reputá-lo improcedente.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente